

Acórdão: 16.188/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112341-48
Impugnante: Agrominas Empreendimentos Rurais Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000206835-92
Inscr. Estadual: 480.885123.0093
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – A operação em tela, conforme provas constantes dos autos, é de remessa de bem novo, para utilização na prestação de serviço listada em Lei Complementar. Apesar de ser inapropriado o uso do termo “subfaturamento”, verifica-se a hipótese do artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, restando correta sua aplicação. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75 para reduzir a Multa Isolada 10% do seu valor.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – Consta, no Auto de Infração, informação de que a não incidência prevista no artigo 7º, inciso XI da Lei 6763/75 não se aplica ao caso, vez que o equipamento transportado é novo. Contudo, as provas apresentadas permitem concluir que a remessa do bem novo está relacionada à prestação de serviço listada em Lei Complementar, ou seja, aplica-se a não incidência prevista no art. 5º, inciso VIII do RICMS/02. Assim, as exigências de ICMS e MR devem ser excluídas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação decorre da constatação de que a Autuada realizou operação de transferência de um trator da marca New Holland, através da nota fiscal nº 001495, de 01/01/2004, com destino a Alagoinhas/BA, na qual fez constar valor inferior ao preço de aquisição, além de ter deixado de destacar o ICMS devido, pois a não incidência prevista no artigo 7º, inciso XI da Lei 6763/75 não se aplica às saídas de bens novos, pertencentes ao ativo permanente. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/57.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 64, o qual é cumprido pela Autuada (fls.68/82). O Fisco se manifesta à respeito às fls. 86.

DECISÃO

As exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso VII da Lei 6763/75) decorrem da constatação de que a Autuada realizou, através da nota fiscal nº 001495, de 01/01/2004, operação de transferência de um trator da marca New Holland, novo, com destino a Alagoinhas/BA, consignando na mencionada nota fiscal, valor do bem inferior ao preço de aquisição e também deixou de destacar o ICMS incidente sobre a operação.

Juntamente com o Auto de Infração, o Fisco fez constar declaração firmada por Juscelino Artur Feliciano, Coordenador Florestal da empresa autuada, na qual afirma que *“a empresa transportava em 02/01/2004 01 trator New Holland 7630 – veículo novo, com uma NF, acima citada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sem o destaque do ICMS, sendo que a referida mercadoria foi adquirida da DITRASA S/A em Patos de Minas, pelo valor de R\$ 86.250,00 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), conforme cópia da N.Fiscal 100353 enviada via FAX, a qual corresponde ao veículo agrícola que se achava retido neste Posto Fiscal César Diamante/SEF/MG”*.

Também instrui o Auto de Infração a nota fiscal nº 100353 (fl. 11) referente à aquisição do bem, emitida por Ditrassa S.A. em 30/12/2003, cujo valor é R\$ 86.250,00.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que é empresa prestadora de serviços e que o trator em questão estava sendo transferido para sua filial em Alagoinhas/BA para ser utilizado na prestação de serviço concernente ao contrato firmado com a empresa Ferbasa – Cia de Ferro Ligas da Bahia, cujo objetivo é o combate à formiga.

O “Contrato de Empreitada por Preço Global Para Serviços em Florestas de Eucaliptos, nas Fazendas nº 001/04” citado pela Autuada, consta dos autos às fls. 38/47 e tem como objeto a execução, pela Agrominas, sob regime de empreitada global, a execução dos serviços descritos no Anexo I, quais sejam, combate a formiga e ronda de implantação.

Consta na Cláusula Segunda, item 2.2, que é responsabilidade da Agrominas fornecer todos os recursos necessários para a execução dos serviços, tais como mão-de-obra, equipamentos, combustíveis, peças de reposição, ferramentas, equipamentos de segurança (fl. 39).

No Anexo I do Contrato (fl. 46), há a informação sobre a data de seu início e término, 10/12/2003 e 31/08/2004, respectivamente.

Como a primeira análise do PTA ocorreu após a data de término do contrato, decidiu a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 22/09/2004, solicitar da Autuada a comprovação do retorno do bem, além de outros esclarecimentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 68/69 a Autuada explica que o trator marca New Holland não retornou, pois houve necessidade de sua permanência no Estado da Bahia em função do “Contrato de Empreitada para Serviços de Subsolagem Profunda nº 046/04” (fls. 70/79), firmado com a mesma empresa Ferbasa.

A Autuada também apresenta declarações da empresa Ferbasa (fls. 80/82) nas quais afirma que o trator New Holland, modelo 7630, de propriedade da Agrominas, está sendo utilizado por esta, na execução dos serviços objeto dos contratos, para o transporte de insumos, ferramentas e tanque de águas, em diversas cidades baianas.

O período de vigência deste Contrato é 15/08/2004 a 28/02/2005.

O Fisco lembra que o Contrato não foi registrado e portanto não pode operar efeitos sobre terceiros em função do disposto no artigo 221 do Código Civil.

Porém, o conjunto de elementos e provas constantes dos autos induzem à conclusão de que o trator New Holland, de propriedade da Autuada, fora mesmo transferido para o Estado da Bahia com o intuito de ser utilizado nas prestações de serviço objeto dos contratos.

Note-se que os serviços descritos nos contratos apresentados pela Autuada estão de acordo com seu objetivo social (Contrato Social fls. 31) e também com sua atividade econômica preponderante (CAE – 55.1.0.00-7).

Além disto, existem as declarações apresentadas pela empresa baiana Ferbasa, que não foram descaracterizadas pelo Fisco.

Frente ao exposto, conclui-se que a operação em tela está amparada pela não incidência do imposto, nos termos do artigo 5º, inciso VIII do RICMS/02, razão pela qual devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR.

Quanto ao descumprimento da obrigação acessória, em que pese o Fisco ter utilizado incorretamente no Auto de Infração o termo subfaturamento, revela-se correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 deste Lei são as seguintes:

...

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

A base de cálculo a ser utilizada na operação está prevista no artigo 43, inciso IV, alínea b, subalínea b.1 do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

...

IV - na saída de mercadoria a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular

...

b - na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação:

b.1 - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.

Apesar da conclusão de que a movimentação do bem em questão está relacionada à prestação de serviço listada em Lei Complementar (itens 7.13 e 7.16), não se dispensa a emissão de nota fiscal para acobertamento do transporte. Sendo assim, há que se respeitar a base de cálculo prevista na legislação, ainda que esteja amparada pela não incidência do imposto a saída da mercadoria.

Correta portanto a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada a 10% do seu valor. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 16/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**